



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002086-32.2024.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante JOSÉ FRANCISCO DE PAULA NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7064

Apelação nº 1002086-32.2024.8.26.0568

Apelante: José Francisco de Paula Neto

Apelado: Banco Agibank S.a.

Comarca: São João da Boa Vista

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Descabimento. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela Instrução Normativa INSS/PRESS Nº138/2022. Taxas de juros remuneratórios que observaram o limite de 2,14% estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Readequação de taxa de juros descabida. Impossibilidade de restituição de valores. Cobrança de IOF. Exação devida por força do Decreto nº 6.339/2008. Ausência de abusividade. Valor que é integralmente devido ao Estado. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls.224/234, que nos autos da ação revisional de contrato, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça.

Recorre o apelante sustentando, em síntese, que “o CDC (art. 4º, I) reconhece a fragilidade do consumidor frente às instituições financeiras, pelo princípio da Vulnerabilidade; a instituição financeira descumpriu com o pactuado cobrando além do que era devido (2,14%) onerando ainda mais o consumidor, que está surperendivado, ao exceder a taxa cobrada para 2,28%; violando o princípio da boa-fé objetiva (art. 4º-III do CDC)”.

Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado das custas de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita

(fl.34).

Contrarrazões às fls.244/253.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato ajuizada pelo autor que alega abusividade na cobrança dos juros remuneratórios relativamente ao contrato de empréstimo consignado nº1243198486. Afirma que a taxa de juros não respeita o limite determinado pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, de 16 de maio de 2008, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa 138 do INSS.

O douto magistrado de origem julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

Em que pese a insurgência do apelante, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, o art. 13, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa INSS Nº 138/2022, vigente à época da contratação, assim dispõe: *“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: (...) I- a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”*

Partindo-se, pois, da Instrução Normativa vigente à época da contratação, tem-se que o contrato de empréstimo consignado observou a legislação em vigor à época de sua assinatura, já que previu **taxa de juros remuneratórios mensais de 2,14% ao mês (fl.27)**, isto é, no limite fixado pela norma, não sendo cabível qualquer alteração.

Veja-se que o custo efetivo total (CET) **não está sujeito ao limite estabelecido pela norma**, pois engloba, além da aludida taxa de juros, demais custos contratuais, tais como despesas de IOF, seguros e tarifas bancárias.

Esclareça-se, a esse respeito, que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 **trata do custo do empréstimo** e a

Resolução Bacen nº 4881, de 23.12.2020, trata do Custo Efetivo Total (CET), do qual o IOF e outros encargos fazem parte.

Dispõem os artigos 2º e 3º da aludida Resolução:

“Art. 2º O CET é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º”.

“Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“1023502-13.2021.8.26.0196 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Alberto Gosson -Comarca: Franca - Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 06/07/2022 - Data de publicação: 06/07/2022 - Ementa: AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, FUNDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POIS OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS NA TAXA DE 1,80% AO MÊS RESPEITAM A LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 13, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008, COM A REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 106, DE 18 DE MARÇO DE 2020, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE O MENCIONADO LIMITE NÃO EXPRESSA O CUSTO EFETIVO TOTAL, DE MODO QUE A ELE PODE SER ACRESCIDO O VALOR CORRESPONDENTE AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A 20% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, E DO ART. 98, § 3º, AMBOS DO CPC. RECURSO DESPROVIDO”.

“1012049-61.2021.8.26.0506 -
Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Comarca: Ribeirão Preto - Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 02/06/2022 - Data de publicação: 06/06/2022 - Ementa: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE JUROS. Relação de consumo. Instrução Normativa 106 de 18/03/2020, do INSS. Disposição vigente à época da contratação e que limitava a taxa de juros a 1,80% ao mês. O limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/08 não representa o custo efetivo total, mas sim a taxa mensal estipulada para os juros remuneratórios, podendo sobre tal limite ser acrescido o IOF. Recálculo das parcelas que se faz necessário. Restituição dos valores pagos em excesso que deverá se dar de forma simples, autorizada a compensação. Recurso provido. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DANO MORAL. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE DANO MORAL. A cobrança indevida, por si só, não configura lesão ao direito de personalidade. Recurso não provido”.

“1005021-65.2022.8.26.0196 -
Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Helio Faria - Comarca: Franca - Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 09/08/2022 - Data de publicação: 10/08/2022 - Ementa: AÇÃO REVISIONAL. Contrato de empréstimo pessoal - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora - Abusividade dos juros remuneratórios não configurada - Contrato firmado com previsão de taxa de juros mensal de 1,80%, que não supera o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020 - Custo Efetivo Total da Operação que constitui índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa de juros aplicada ao contrato, a não ser que alguns dos itens que ele compõe sejam considerados abusivos, o que não é hipótese dos autos - Improcedência mantida - Recurso não provido”.

Veja-se, também, o entendimento desta Colenda Câmara:

“1009712-25.2022.8.26.0196 -
Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Walter Barone - Comarca: Franca - Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/08/2022 - Data de publicação: 12/08/2022 - Ementa: CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual.

Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade, arguida em contrarrazões, afastada. Descabimento. Inovação recursal quanto ao pedido de indenização por danos morais. Empréstimo mediante consignação em benefício previdenciário. Alegação da parte autora de exigência de taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. Taxas de juros remuneratórios que observaram o limite estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET. Improcedência mantida. Honorários advocatícios arbitrados em favor da parte 'ex adversa' majorados para R\$1.200,00. Recurso não provido, na parte conhecida”.

Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação da taxa de juros levada a efeito pela instituição financeira, inexistindo razão para a pretendida alteração/revisão.

Por fim, em relação ao IOF, trata-se de tributo federal cuja cobrança é destinada integralmente aos cofres públicos, não havendo que se reconhecer cobrança abusiva ou ilegal por parte da instituição financeira vez que o valor da exação é integralmente repassado ao Estado e o valor adicional cobrado a título de IOF, no caso dos autos, deve-se ao Decreto nº 6.339/2008, que instituiu tal cobrança. Nada há, pois, a ser restituído.

Desta feita, de rigor a manutenção da sentença de improcedência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art.85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça.

Pedro Paulo Maillet Preuss – Relator